



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Recurso nº. : 144.081  
Matéria : IRPF - Ano(s): 1997  
Recorrente : DOMINGOS DE CARVALHO RODRIGUES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.773

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, mormente quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

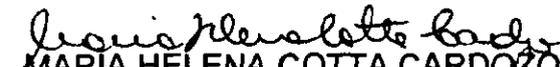
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO - PROVA - Demonstrada documentalmente capacidade suficiente para dar sustentação ao incremento patrimonial, desaparece a presunção de omissão de rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS DE CARVALHO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

FORMALIZADO EM: 18 AGC 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

Recurso nº. : 144.081  
Recorrente : DOMINGOS DE CARVALHO RODRIGUES

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte DOMINGOS DE CARVALHO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº. 047.801.757-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 72/74, onde foi apurada a cobrança do IRPF exercício 1997, ano-calendário 1996, no valor de R\$.8.111,32, acrescido de multa de ofício (75%) no valor de R\$.6.083,49, e juros de mora (calculados até 28/04/20000) no valor de R\$.5.670,62, perfazendo um montante de R\$.19.865,43, em virtude da apuração da seguinte infração:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, no mês de dezembro de 1996 (R\$.32.445,27) conforme demonstrado na Planilha de Evolução Patrimonial, devido a não comprovação do empréstimo recebido de Antonio Ramos Agostinho, em 15 de outubro de 1996, no valor de R\$.50.000,00, conforme fls. 65 ... .”

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 83/99, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

“A ação fiscal foi indevida, abusiva e arbitrária pelo que se observa na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

O auto de infração é insuficiente na descrição dos fatos.

Resta demonstrado comprovado a impossibilidade de ocorrência do fato gerador do imposto de renda, diante da correção dos valores apurados pelo sujeito passivo em suas DIRPF tempestivamente apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

O autor do procedimento inverteu o ônus da prova que lhe caberia e nesta oportunidade o impugnante anexa documentação que irá demonstrar a impropriedade da exação.

Não se pode olvidar que o ônus da prova compete a quem alega, mas pelo que se observa, a exação está fundada única e exclusivamente, como se disse, em mera presunção.

Em face da própria falta de precisão e clareza na determinação da matéria tributável, quer quanto à forma, quer quanto à base de cálculo, não há que se falar em ocorrência de fato gerador e em constituição do crédito tributário (lançamento), eis que não se encontram presentes e comprovados os elementos configuradores do auto de infração impugnado, de modo a possibilitar ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa.

O presente lançamento não atendeu ao comando estabelecido no inc. II do art. 5.º da IN-SRF nº. 94/97, ora transcrito, quanto à matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo, devendo, portanto, ser declarada sua nulidade.

Assim, frente a ilegalidades e incongruências, além de absurda e arbitrária exação, fica a impugnante impossibilitado de contradizê-la, o que representa preterição de seu direito de ampla defesa consagrado no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e impede o estabelecimento do contraditório, pois não há como contradizer o que não foi dito, ou, por outra, dito de forma dúbia, imprecisa. Na verdade, os atos administrativos são nulos quando infringem, de forma explícita ou implícita, o princípio da legalidade.

Alega que a variação patrimonial a descoberto imputada não decorreu da ausência de comprovação do empréstimo recebido, mas sim devido a erro verificado na elaboração da planilha.

Saldo de empréstimo do Bamerindus:

O fiscal computou indevidamente como aplicação em dezembro de 1996 o pagamento do saldo empréstimo Bamerindus no valor de R\$.110.000,00. A liquidação do empréstimo foi feita em data posterior a dezembro de 96, anexa comprovação de tal fato. Levando-se em consideração tal afirmativa e excluindo a parcela do montante de aplicação não aparece a variação patrimonial a descoberto de R\$.32.445,27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

Recebimento de Créditos (empréstimos)

Os empréstimos concedidos a Eliane Gonzaga Oliveira (R\$.50.000,00), Aurélio Barbosa dos Santos (R\$.38.000,00) e Antonio Cabral Costa (R\$.40.000,00) em 1995 foram pagos no ano-calendário de 1996, conforme documentos apresentados às fls. 114 a 119. Para o fisco deixar de computar estes recebimentos deveria provar, com base nas Declarações de Ajuste dos tomadores dos empréstimos, que a transação inexistiria ou que os contratantes não dispunham de capacidade financeira para os pagamentos das dívidas. Em sua defesa alega que somente o fisco poderia ter acesso às informações contidas nas Declarações de Ajuste, competindo a ele o ônus da prova.

Anexa jurisprudência do Conselho de contribuintes e destaca que o direito de crédito representativo de empréstimo concedido, após recebido, tem o mesmo efeito do "saldo em moeda corrente indicado na declaração de bens".

Empréstimo contraído

Informa que registrou em sua DIRPF correspondente ao exercício de 1997 o empréstimo contraído com Antonio Ramos Agostinho, no valor de R\$.50.000,00. Este valor não pode ser ignorado pelo Fisco, valendo ressaltar a existência de nota promissória, devidamente quitada pelo credor. A fiscalização teve acesso ao documento ora anexado e o recusou, sem demonstrar o motivo. Para ele o fisco não poderia ter recusado tal transação, pois competiria ao fisco descaracterizar o empréstimo, por meio da análise da declaração de imposto de renda do Sr. Antonio. Anexa jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Rendimento não computado (venda de bem móvel)

A fiscalização não computou no somatório de origens correspondente ao mês de agosto de 1996 o valor referente à venda do automóvel Voyage, apesar de ter indicado a Parcela de R\$.8.700,00.

Requer a realização de perícia ou diligência junto aos contribuintes em questão, de modo a comprovar a absoluta regularidade dos recursos provenientes dos empréstimos em referência.

Por fim, solicita o cancelamento do Auto de Infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, através do Acórdão-DRJ/RJ011 nº. 4.347, de 19 de janeiro de 2004, às fls. 124/135, decidiu pelo indeferimento dos pedidos de diligência e perícia, rejeitando as preliminares argüidas pelo contribuinte e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, alterando o valor de imposto de R\$.8.111,32 para R\$.5.936,32, consubstanciado nas seguintes ementas:

**"PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.** Rejeita-se o pedido de diligência e/ou perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.** São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

**EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.** A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/02/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/03/2004, às fls. 144/166, onde além



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

de reiterar o alegado em sua impugnação, apresenta diversos argumentos, onde, ao final conclui:

“Nestas condições, demonstrada e comprovada à sociedade a ilicitude não só da exação fiscal como também da autoridade recorrida, que a manteve, o recorrente, diante das irretocáveis razões aqui aduzidas e da contundente prova documental produzida, requer seja acolhido e provido o presente RECURSO para o fim de determinar, pela ordem, a anulação da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, diante das relevantes questões preliminares suscitadas, ou então sua reforma, em face das razões de mérito, para o fim de ser declarada e reconhecida, ao final, a absoluta impropriedade do lançamento, arquivando-se, em conseqüência, o processo administrativo fiscal respectivo, por ser de lúdima e escoreita JUSTIÇA.

Caso essa emérita Câmara não tenha formado serenamente convicção quanto a verdade dos fatos descritos, reitera o pedido de realização de perícia/diligência postulado anteriormente.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

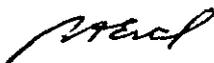
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O processo trata de lançamento de imposto de renda tendo por base suposto acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte.

Primeiro, o recorrente argüi as seguintes preliminares: cerceamento do direito de defesa e lançamento, que é atividade vinculada, efetuado fora dos ditames legais e não cabimento da inversão do ônus da prova.

Quanto aos supostos cerceamento do direito de defesa e o lançamento não ter sido efetuado de acordo com os ditames da lei (vinculabilidade), em que pese a irresignação do recorrente, as preliminares devem ser rejeitadas, mormente pelo fato de as nulidades nos processos administrativos tributários federais somente serem declaradas nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.

Não bastasse, o art. 60 do Decreto nº. 70.235/72, prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

Quanto ao não cabimento da inversão do ônus da prova, temos que a primeira prova foi produzida pelo fisco: Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial, às fls. 66/69, cabendo ao contribuinte apresentar contraprovas aos valores encontrados pela fiscalização.

De resto, os dispositivos legais infringidos estão perfeitamente indicados, o que recomenda a rejeição das preliminares de nulidade.

O recorrente também solicita a realização de diligência/perícia, o que não pode ser atendido, pois, como já dito, somente ao contribuinte incumbe, através de prova documental, comprovar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a questão envolve "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" detectado em 12/1996, e, portanto, matéria unicamente de prova.

Em seu apelo, pretendendo a reforma do julgado, sustenta o recorrente três posições:

- a) Que não foi considerada a venda de bem móvel no valor de R\$.8.700,00, ocorrida em 08/1996.
- b) Que o valor de R\$.110.000,00, alocado como dispêndio em 12/1996, estaria incorreto, pois não teria havido desembolso de numerário, apenas renovação de empréstimo no Banco Bamerindus.
- c) Que a prova trazida aos autos demonstrando o empréstimo de R\$.50.000,00 é suficiente para que o valor fosse considerado como "origem" em 10/1996.

No que se refere à venda do bem móvel, o valor de R\$.8.700,00 já foi acolhido pelo julgador recorrido (fls.134/135), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

"Por fim, o contribuinte alega que não foi considerado no somatório das origens o valor de R\$.8.700,00 referente à venda do automóvel Voyage e apresenta documentação de fl. 113. Consta-se que à fl. 68 o preenchimento da origem do recurso relativo à venda do automóvel foi incluído mas não foi somado ao total das origens no mês de agosto de 1996. Desta forma, cabe alterar o demonstrativo de cálculo do acréscimo patrimonial a partir de agosto de 1996, com base nas fls. 68 e 69."

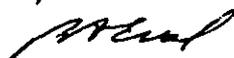
No que diz respeito ao dispêndio (R\$.110.000,00 - Bamerindus) em 12/1996, não merece reparos a decisão recorrida, ao dizer que (fls. 134):

"O contribuinte solicita a retirada do campo de aplicações do valor de R\$.110.000,00 a título de empréstimo contraído no Banco Bamerindus. A fiscalização considerou a operação relativa ao empréstimo consignado nos extratos da conta-corrente do Banco Bamerindus da seguinte forma: em janeiro foi consignado o valor de R\$.120.000,00 (fl. 68) como origem e em dezembro o valor de R\$.110.000,00 como aplicação, tendo em vista que o contribuinte efetuou o pagamento de apenas uma parcela da dívida no valor de R\$.10.000,00 (em setembro de 1996), conforme planilha à fl. 69.

Entretanto, a fiscalização utilizou-se das informações prestadas em sua DIRPF/97 na qual constatava saldo em 31 de dezembro de 1995 de R\$.120.000,00 e de R\$.110.000,00 em 31 de dezembro de 1996. Desta forma, não há alteração a ser feita na planilha, uma vez que o valor de R\$.120.000,00 é a disponibilidade que o contribuinte tinha na conta-corrente em janeiro de 1996 e o valor de R\$.110.000,00 é o saldo final em 31.12.96."

De fato, se em 12/1996 não houve dispêndio efetivo de R\$.110.000,00 também, em 01/1996, não houve ingresso efetivo de R\$.120.000,00, servindo o cotejo desses dois valores para demonstrar o pagamento de R\$.10.000,00 em 1996, por conta do empréstimo havido em 1995.

Por outro lado, em que pese a documentação trazida pelo contribuinte em relação ao empréstimo de R\$.50.000,00, obtido de Antonio Ramos Agostinho, sustenta a decisão recorrida que (fls. 134):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

"Em resumo, faz-se necessário que o empréstimo esteja informado nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, que haja documentação comprobatória do empréstimo, e que esteja comprovada a capacidade financeira do mutuante. Além disso tudo, é imprescindível que a saída dos recursos da conta do mutuante e a entrada desses valores na conta do mutuário esteja cabalmente demonstrada, fato este que o impugnante não logrou fazê-lo, a despeito dos documentos apresentados, de fls. 114 a 119."

Examinando os autos firmei convencimento contrário, isto pelos seguintes motivos:

- 1) O empréstimo consta da Declaração tempestivamente apresentada (fls. 64);
- 2) A Nota Promissória foi quitada em 1999 e está autenticada (fls. 119);
- 3) Não há acusação de simulação ou fraude;
- 4) Embora a decisão reclame que seria necessária a capacidade do mutuante, nada fez, e mais, era prova fácil de verificar nos arquivos da Fazenda;
- 5) Também na declaração do ano-base de 1995 haviam empréstimos concedidos e que não foram contestados (fls. 59);
- 6) O recorrente trouxe prova documental autenticada demonstrando o recebimento desses empréstimos no ano base de 1996 (fls. 114/118).

Nesse contexto e diante dos elementos trazidos aos autos, não vejo como prestigiar o único reparo do Julgador, ou seja, ver como prova absoluta apenas a saída dos recursos da conta bancária do mutuante e a entrada dos valores na conta bancária do recorrente.

Portanto, como o acréscimo é de aproximadamente R\$.32.000,00 e, sendo os recursos oriundos do empréstimo no montante de R\$.50.000,00, não resta matéria tributável.

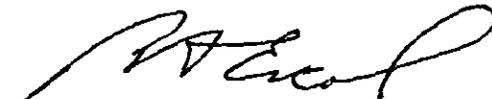


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001757/00-94  
Acórdão nº. : 104-21.773

Assim, com as presentes considerações e diante do conjunto de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL